

do boudido da d'ellas justillamente, e quando estiver, foi assignado por Extrahador; e respectivo permutacao a 14 de Maio no Reino de S. Paulo de Hespanha nem esta visada por algum Agente Consular Portuguez ni aquelle Reino, nem as assignaturas dos Notarios Estrangeiros estao reconhecidas por algum Suballiao ou outra Authoridade Publica nestes Reinos; sendo assim que nem tem autenticidade, nem pode ser attendida. Estes termos entendidos que o governo adjunto devora ser visto e usado no respectivo Governador Civil do Distrito, para que faga reformar o termo a 12 na presença de duas testemunhas que o tenham de assignar; e bem assim para que faga intimar os Supp. e assim de que apresentem competentemente legalizada a permutacao a 14, sendo certificada a veracidade das firmas dos Suballiaos Estrangeiros por algum Agente Consular Portuguez em Hespanha, e reconhecida nestes Reinos de assignatura d'este, ou de outra das assignaturas d'aquelles Suballiaos por alguma Autoridade ou Notario Publico d'estes Reinos. Cuidado feito estes requisitos, disse sobre a Guard. Imp. e aprovada. O. G. do Cor. 3.º de Abril de 1850
 Com. G. da Com. J. de Export. de Aguisar
 Abilino.

Em cumprimento do Off. do Off. de
 no do Reino de 24 de Março de
 1850, a vista de exp. anteriormente feita
 na J. P. de Carbal Negro, pelo Off. de
 no do Off. de Com. J. de Export. de Aguisar
 J. P. de Carbal Negro, da J. P. de Carbal Negro.

Embora segundo os expressos termos

do Art. 73 do Decreto de 3 de Julho de 1834,
e do art. 59 do Decreto de 24 de Agosto de
1835, os Subtenentes, Cabos, ou Sargentos das
Guardas Municipaes assim de Lisboa como
do Porto, que sem previa resistencia maltra-
tarem os presos com prisaes, ou pelo
primeira vez punidos com aprisaes de dez
a trinta dias, em reincidencia ou ex-
cessos de Corpo; esta applicação porra foi substitui-
da pelo serviceo como prisaes nos Corpos
do Exército pelo Decreto de 6 de Janeiro de 1837,
que posto que somente se refere á Guarda
Municipal de Lisboa, é applicavel a do Porto em virtude do § 3 da
Lei de 20 de Outubro de 1840, que mandam
regularem a disciplina deste Corpo Municipal
pela regras estabelecidas na Lei
e Decretos relativos á Guarda Municipal
de Lisboa. Mas havendo as Leis especificas
que organisaram e regem estes Corpos Municipa-
es constituindo um termo entre uma pa-
ra os Officiaes d'elles que correspondem
igual falta, parece-me que, pelo menos,
aquelles que não sahiram da classe dos Offi-
ciaes do Exército, nem gozarem da garantia da
Patente, ficarem sujeitos á mesma punição
estabelecida na Lei para as prisaes de Sol-
dade ou Sargento, menor uso serviceo do
Exército que substituição applicação, por que
é incompativel com a Patente de Officiaes.
Dito posto, com o Alfores da Guarda Mu-
nicipal do Porto, do Porto da Republica, não
sahir da classe dos Officiaes do Exército, e ser
do Sargento no 1.º Regimento d'Artilheria
teve basea neste Corpo, quando foi posto

promovido á quella Posto, entendido que pelo
 espiamento no Subalite Tenente Embel
 Corp. praticado no mês de 29 de Julho
 de 1849, de que trata o adjunto Conselho
 de Investigação, e o qual tem a mesma
 reincidência, se está sujeito á pena de
 dez a trinta dias de prisão, que lhe devia
 ser logo imposta pelo mesmo Conselho de
 Investigação, sem necessidade de mencionar
 precepo criminal ou foro militar, que não
 compete a este official; e assim tam-
 bem me parece que esta pena de oito jul-
 gas enajenada com a longa prisão que este
 official tem soffrido, segundo se deduz do
 officio do Ministerio do Rio de 24 do mes
 passado que o denunciou preso. A Lei de 5 de
 Março de 1838 somente que remete as Caten-
 tas, para não proferirem sentenças sem
 sentença do foro Militar, aos Officiaes do
 Guarda Municipal da Corte e das exes-
 teras, e aquelles que para futuro fossem
 se houverem salido da Classe de Officiaes
 do Exército. Em conformidade com este
 principio de terminação do Art. 5 da Lei de
 20 de Outubro de 1846 que os Officiaes deste
 Corpo havendo pertencido á classe dos Offi-
 ciaes do Exército proferiam os mandados para
 a 3.ª Classe do mesmo Exército se não convis-
 sam ao serviço do Corpo Municipal; e que
 bem assim proferiam ser demittidos se não
 cumprissem as suas obrigações os outros Officiaes
 que não houverem salido d'aquella Classe.
 O Offizal da Guarda Municipal Obediente a
 que respectos os papéis adjuntos, mas pertencendo
 á Classe de Officiaes do Exército, quando foi pro-



promovido ao sobredito Posto; e tambem vai esse
Official da Guarda Municipal que me defri por
mulgada a Lei de 5 de Março de 1838, com
a mostra do seu apertamento de prova en-
corporado no adjunto Conselho de Investiga-
cao. Este Official, infringindo as regras de
disciplina do serviço e quebrantando as ordina-
das na Lei organica do Corpo, manifestamen-
te desgrava de cumprir as obrigações a que esta-
va ligado; d'onde se segue que está incorpe-
to na disciplina de art. 5 da Lei de
20 de Outubro de 1840, prova independentem-
te da pena legal pelo facto commetido, e
devida a elle, por ter se demittido pelo
Governor de S. Mag. Seguinte extracto dos
Officios de Comandante do Corpo de 14 de
Agosto e 22 de Janeiro ultimos, este Official
tem muito irregular procedimento na Guarda
Municipal, e dado á imbrigar de que
resultou offensa do Espancamento sobre que
vossa Comissao de Investigacao: em estas cir-
cunstancias a sua permanencia neste Corpo
Municipal representa se me menos conse-
rante ao serviço e disciplina do mesmo
Corpo. Se houver a vontade Vossa para
expor a Reforma do comportamento deste
Official em a pessoa que já tem soffrido por
alguns meses, tem a ver se em contra os
interesses desta, os serviços possible pres-
tados ao Estado com o que de Vossas
constantes do seu apertamento, e a falta de in-
cidença no Espancamento, ainda po-
deria ser conservado no Corpo, visto que
a demissao authorizada nos 5 da Lei de
20 de Outubro de 1840 não é obrigatoria
se não facultativa: mas não posso deixar
de recomendar por meu fragil e meo proveito

Abriu-se a guerra aquella esparmiada, por ser mais difficil
 a commenda do vicio a que este official se
 entregou; por onde me inclino a pensar
 que o ventoroso ebor da desconfianca e ser-
 vico da guarda Municipal do Porto de man-
 dao e apas justifiem a destitueçao deste
 official. He quanto se me offerece dizer
 sobre este objecto: V. S. de Magestade prohem
 Resolvo e ordeno justo. P. G. de G. 3
 d'Abriu de 1850 - V. S. de G. de G. 3
 de Emprestim d'Aguiar e Holim.

N. 2759

Em cumprimento do Officio
 do Off. de Pres. de 14 de De-
 zembro de 1849 sobre o Projecto
 de Regulamento para a Subi-
 licaçao e Apontamentos dos
 Professores Publicos.

5

Carta = O Projecto de Regulamento
 para a Sublicao e Apontamentos dos Profes-
 sores Publicos, que offerece o Conselho Super-
 ior de Instrucao Publica na adjunta Com-
 missa, nao criou se medidas regulamen-
 tares para a applicaçao das Leis vigentes so-
 bre a materia, mas em muitos pontos en-
 nova e para as mesmas Leis, e cranda nova lei
 da de Sublicao e Apontamentos, na qual
 accommoda os Professores de algumas das
 parochias da Lei de 9 de Junho de 1849 relativas
 as Apontamentos da Magestade Judicial.
 Seguinte os Estatutos antigos da Universidade,
 confirmados pelo Rei D. Joze I. por
 Carta Regia de 15 de Outubro de 1653, no
 L. B. Tit. 22, as Sublicao dos Leitos da
 Universidade se podiam apontar em servico,